

PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Favor devolver imediatamente a
Seção de Avulsos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.461-A, DE 1989 (Do Senado Federal) PLS Nº 109/89

Regulamenta o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 3.461 DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

- 1 - Projeto inicial

- 2 - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

- 3 - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Toda investidura em cargo ou emprego da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1.º Exclui-se da exigência de concurso a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2.º Não se considera investidura, para os efeitos desta lei, a ascensão funcional, progressões ou promoções realizadas com base na legislação própria.

Art. 2.º O edital de concurso, a relação nominal de inscritos e, ao final, a de aprovados, serão afixados em local público, no órgão da administração para o qual se realiza o concurso, e no da entidade encarregada de realizá-lo, se for o caso.

Art. 3.º O edital de concurso terá ampla publicidade.

Art. 4.º Vencido o prazo constitucional de validade do concurso, será publicada pela imprensa a relação nominal dos que, através do mesmo, ingressaram nos quadros da administração pública.

Art. 5.º São proibidas as contratações eventuais e o aproveitamento, para cargos ou empregos, de servidores precariamente contratados.

§ 1.º Para os efeitos desta lei, entende-se por precária a contratação não decorrente de concurso público, para a prestação de serviços eventuais.

§ 2.º Por aproveitamento, entende-se a transposição de servidor eventual para tabela de empregos ou quadro de pessoal.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de agosto de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 109, DE 1989

Regulamenta o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Apresentado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães.

Lido no expediente da sessão de 15-5-89, e publicado no DCN (Seção II) — de 16-5-89. A CCJ.

Em 27-6-89 é dado parecer da comissão, em decisão terminativa, favorável para constitucional e jurídico e no mérito pela aprovação com Emenda n.º 01-CCJ; às fls. 07 a 08, texto final do projeto, em atenção ao art. 133, § 6.º do RI; e, à fl. 09, votação nominal.

Em 01-08-89 a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício n.º 030/89, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria com Emenda n.º 01-CCJ, na reunião de 27-6-89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recursos por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional. A SSCLS.

Em 24-8-89 a Presidência comunica o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4.º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º 511 de 30-8-89.

SM/N.º 511

Em 30 de agosto de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 109, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regulamenta o inciso II do art. 37 da Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

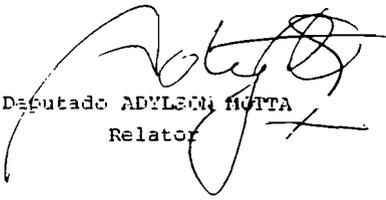
LEI Nº 3.461/89

Este projeto, oferecido na Câmara Alta pelo nobre Senador Jutahy Magalhães, estabelece normas a serem obedecidas para o indispensável concurso público que preceda a investidura em cargos públicos, dispondo sobre a ampla publicidade do edital, proibição de contratações eventuais e servidores precariamente contratados. São mantidas a ascensão funcional, progressões e promoções.

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput) e à competência legislativa da União (art. 22). A elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III) é feita pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48, caput).

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3461/89

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1989


Deputado ADYLSON NATTA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.461/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Alcio Arantes, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, Jovani Masini. Alcides

Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage,
Lélio Souza, Ubiratan Aguiar e Rodriguez Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado ADYLESON MOTTA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO:

O referido Projeto de lei, oriundo do Senado Federal, estabelece normas a serem obedecidas para o concurso público antes da investidura em cargos públicos, estabelecendo a publicidade do edital, proibição de contratações eventuais, mantendo-se, no entanto, os institutos da ascensão funcional, progressões e promoções.

Segundo seu Autor *...o Projeto de Lei procura evidenciar, também, o momento de preclusão temporal para o ingresso na administração pública em decorrência de determinado concurso. Assim, com a maior publicidade de todas as etapas, posses ou contratações feitas a destempo serão, evidentemente, objeto de impugnação.*

E o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O projetado reveste-se de inegável propriedade e alta relevância, dado os seus aspectos formais e a pretendida regulamentação de um dos principais fundamentos da investidura em cargo ou emprego na administração pública "latu sensu", nas três esferas dos Poderes, qual seja a de aprovação prévia em concurso público mediante a realização de provas ou de provas e títulos.

A palavra investidura deverá ser sempre sinônima de *ingresso no serviço público de alguém de fora dele* e ainda que

esse, um dia, já tenha sido servidor. Não se há de considerar assim, jamais, investidura, como assunção de um cargo superior por quem já for servidor da mesma esfera: observada esta ressalva, pode-se afirmar, com segurança, que qualquer assunção de cargo ou emprego público, de natureza efetiva ou permanente, por pessoa estranha ao respectivo serviço público, precisa ser precedida por concurso público (seja a primeira, a décima-quarta ou a enésima vez em que o atual candidato pretenda ingressar ou haja ingressado no serviço público) no dizer de IVAN PARBOZA RIGOLIN, in "O Servidor Público na Constituição de 1988", Ed. Saraiva, pág. 129/130.

O PL, ao estabelecer as regras para a investidura em cargos ou emprego da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, faz as ressalvas necessárias para os casos em que não serão exigidos os requisitos previstos na primeira.

Entendemos, no entanto, que o artigo 5º do citado PL está em contradição com o previsto no RJU (Lei no 8.112, de 1990) que prevê em seus artigos 232, 233, a possibilidade de contratação de servidores para atender a necessidades de excepcional interesse público, por tempo determinado, mediante contratação de locação de serviços.

As contratações terão dotação específica e obedecerão a determinados prazos improrrogáveis, portanto, deveremos fazer reparos ao trabalho apresentado, suprimindo o artigo 5º, para que não haja conflito com o Regime Jurídico Único, da maneira que se não vislumbre qualquer tipo de discriminação ou tratamento desigual com relação àqueles servidores.

Assim sendo, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, apenas ressalvando o artigo 5º, que deverá ser suprimido do texto de modo a compatibilizá-lo com o Regime Jurídico Único.

Sala das Comissões, 03 de junho de 1992.

Maria Laura
Dep. MARIA LAURA

PT-DF

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º do Projeto de Lei n.º 3.461, de 1989.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1992.

Maria Laura
Dep. MARIA LAURA

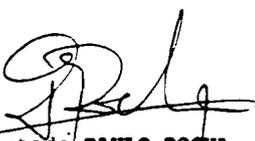
PT-DF

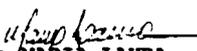
III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.461/89, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Fimenta, Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Paulo Paim, Amaury Müller, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Maria Laura, Ernesto Gradella, Pedro Pavão, Aldo Rebelo, Eraldo Trindade, Luiz Moreira e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994.


Deputado PAULO ROCHA
Presidente


Deputada MARIA LAURA
Relatora

EMENDA ADOTADA - CTASP

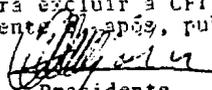
Suprime-se o artigo 5º do Projeto de Lei nº 3.461, de 1989.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1994.


Deputado PAULO ROCHA
Presidente


Deputada MARIA LAURA
Relatora

Nos termos do art. 141 do RICD reconsi-
dero o despacho inicial ao Projeto de
Lei nº 3.461-89, para excluir a CFT.
Oficie-se ao Requerente, após, publi-
que-se.
Em 23/06 /95.


Presidente

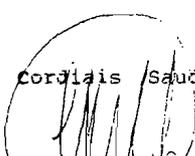
Of. nº P-070/95

Brasília, 14 de junho de 1995.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., para os fins previstos
no art. 34, IX e art. 141 do Regimento Interno, que esta
Comissão opinou pela sua incompetência para deliberar sobre o
Projeto de Lei nº 3.461/89, do Senado Federal, que "regulamenta
o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal".

Cordiais Saudações,


Deputado Gonzaga Mota
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados